



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Mantenha-se a redação vigente do artigo 952 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), suprimindo a revogação promovida pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 952 disciplina de forma específica as consequências indenizatórias nos casos de usurpação ou esbulho, estabelecendo que, além da restituição da coisa, a indenização consistirá no pagamento das deteriorações e dos lucros cessantes, devendo-se, na falta da coisa, reembolsar o equivalente ao prejudicado. O parágrafo único complementa a disciplina ao determinar que, para a restituição do equivalente, quando inexistente a própria coisa, esta será estimada pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, desde que este não se avanteje àquele. Trata-se de regra que oferece critérios objetivos para a quantificação da indenização, delimitando parâmetros claros para o cálculo do valor devido.

O texto proposto pelo PL 4/2025 revoga integralmente o dispositivo, suprimindo tanto a regra de restituição do equivalente quanto os critérios específicos para sua estimativa. A revogação elimina comando normativo que atualmente orienta de forma expressa a fixação



da indenização em hipóteses de perda ou deterioração da coisa usurpada ou esbulhada.

Com a supressão do artigo, desaparecem parâmetros legais objetivos para a estimativa do valor do bem e do preço de afeição, transferindo integralmente para a apreciação judicial a definição dos critérios de cálculo da indenização. A norma vigente contribui para a previsibilidade e para a uniformidade das decisões ao indicar expressamente como deve ser apurado o equivalente quando a restituição da coisa não for possível.

A revogação proposta reduz a densidade normativa do sistema, elimina regra específica de quantificação e amplia a margem interpretativa na definição do montante indenizatório. Ao retirar dispositivo que fornece critérios claros de cálculo, a proposta transfere ao julgador maior liberdade para determinar a extensão da indenização, potencializando controvérsias sobre os parâmetros aplicáveis.

Diante da eliminação de regra expressa que orienta a apuração do valor da indenização nos casos de usurpação e esbulho, impõe-se a supressão da revogação proposta, preservando-se o texto atualmente vigente do art. 952 do Código Civil.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

